



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
05.09.2008.

**ACÓRDÃO Nº 5.568**  
**(05.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 127, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES:** PAULO FERREIRA DE ANDRADE, candidato ao cargo de Vice-prefeito do município de Santana do Ipanema/AL.

**MARCOS DAVI SANTOS**, candidato ao cargo de Prefeito do município de Santana do Ipanema/AL.

**ADVOGADOS:** Evilásio Feitosa da Silva e outros.

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 19ª ZONA

**RELATORA:** JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS. REJEITADAS. TCU. GESTOR MUNICIPAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, LC nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não havendo provimento judicial liminar que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, persiste a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

2. Consoante restou decidido pelo colendo STF no julgamento da ADPF nº 144/DF, "a ressalva a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso-Eleitoral nº 248, Classe 30

*[Assinatura]*  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

*[Assinatura]*  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

*[Assinatura]*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional**

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Sr. Paulo Ferreira de Andrade, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 19ª Zona, com sede em Santana do Ipanema, que, julgando procedente a impugnação ajuizada, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito do referido Município.

O recorrente alega que intentou a competente ação anulatória na Justiça Federal com vistas a desconstituir o Acórdão nº 2074/2006-2 do TCU, que rejeitou a prestação de contas referente aos recursos do convênio federal firmado (Convênio MAS n.º 597/GM/90).

Dessa forma, assenta que a propositura da ação impede a incidência da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, a teor do que dispõe a Súmula nº 01 do TSE.

Sustenta que a prevalecer o entendimento exposto na exordial, da necessidade de uma medida antecipatória, estar-se-ia afrontando expressamente o art. 1º, I, "g", da LC 64/90, que é taxativo quanto aos efeitos da interposição de ação anulatória, não cabendo à Justiça Eleitoral elastecer seu comando, passando a exigir algo mais.

Afirma que as questões de inelegibilidades, por serem limitadoras de direito, devem ser interpretadas restritivamente ou literalmente e em benefício do impugnado.

Destaca que não há se falar em inelegibilidade para o recorrente, pelo simples fato de que a idoneidade/plausibilidade da ação anulatória é evidente, não devendo sua prestação de contas ter sido rejeitada. Salienta, ainda, que a ação anulatória promovida não tem o objetivo de suspender os efeitos da inelegibilidade do acórdão, mas demonstra sua total insatisfação com a decisão administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30**

---

Assim, alega que a ação desconstitutiva objetiva reformular a decisão da Corte de Contas que se encontra equivocada e eivada de nulidade formal.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Intimado para apresentar contra-razões, o Ministério Público eleitoral, tendo em vista que não houve fato novo no recurso interposto, reitera seus pareceres de fls. 16/20 e 65/66, ao tempo em que pugna pela manutenção da sentença monocrática.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que, além de uma vida pregressa maculada, subsiste hipótese objetiva de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, que somente afasta a decisão de rejeição das contas se obtido provimento liminar afastando a pretensão do TCU.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

A hipótese dos autos gravita em torno da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas recebidas, relativas a Convênio Federal firmado.

Observa-se na relação de fl. 20, da Corte de Contas, que as contas do recorrente foram julgadas irregulares através do Acórdão nº 2.074/2006- 2ª Câmara, em sessão de 01/08/2006.

Analisando os autos, conforme se depreende na Certidão de fls. 08/08, o recorrente já teve outras contas rejeitadas, além das contas objeto da AIRC, ou seja, já teve suas Ações Desconstitutivas julgadas improcedentes, tanto que é réu em Ação de Execução Fiscal da União.

Ainda compulsando os autos, constata-se que o recorrente ajuizou ação anulatória de decisão administrativa perante a Justiça Federal, Ação Anulatória nº 2008.80.01.000347-6, com a finalidade de desconstituir a decisão proferida pelo TCU. Contudo, observa-se que o recorrente não juntou decisão provisória, liminar ou antecipação da tutela.

Diante desse fato, é forçoso concluir que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "g", da LC nº 64/90, não foi suspensa, ou seja, permanece plenamente presente, uma vez que a jurisprudência do egrégio TSE evoluiu no sentido de exigir não só a propositura da ação desconstitutiva da decisão que rejeita as contas do gestor público, mas a obtenção de provimento liminar ou acautelatório para que suspenda a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TSE: RO nº 1235/DF, RO nº 1265/MA, RO nº 1109/DF, RESPE nº 26413/PE, RO nº 944/DF e RO nº 963/SP.

Nem se diga que o posicionamento atual da augusta Corte Superior contraria a lei ou a constituição, pelo contrário, coaduna-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

---

perfeitamente com os corolários fundamentais da moralidade pública e da probidade administrativa. Aquele que trata com a coisa pública deve bem servir a comunidade, administrando os recursos públicos com acuidade, zelo e correição nos exatos limites da lei e da constituição, tendo o dever, por óbvio, de prestar contas de seus atos de gestão.

Afaste-se também qualquer ilação de que a decisão do colendo STF no julgamento do ADPF nº 144/DF tenha algum reflexo sobre o caso em tela. Quando a Corte Suprema assentou que a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, apenas afirmou que a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar.

Portanto, preserva-se, em princípio, a presunção de inocência, no entanto, este valor sócio-jurídico não deve ser tido como absoluto, posto que pode e deve sofrer temperamentos desde que, evidente, seja por expressa disposição legislativa.

Aliás, este foi senão o entendimento vitorioso no julgamento da ADPF nº 144 pelo STF, ao explicitar que a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94.

Nessa trilha, a propósito, caminha o posicionamento do Tribunal Superior ao assentar que *a ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

---

*controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor<sup>1</sup>.*

Conforme se observa dos autos, o recorrente sequer conseguiria satisfazer o primeiro item, pois somente veio a bater a porta do Judiciário em antes do pedido de registro de candidatura (como afirma), demonstrando claramente que não houve, em hipótese alguma, uma continuidade da discussão acerca das contas, mas apenas o nítido propósito de afastar a inelegibilidade imposta.

Nesse passo, lembro o RO 963, da relatoria do eminente Ministro Carlos Ayres Brito, que assim registrou:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS REJEITADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EX-PREFEITO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

(...)

(RO 963/SP, Acórdão de 13/09/2006, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito)”

Saliente-se, ademais, que não compete a esta Justiça apreciar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas somente verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa

---

<sup>1</sup> RO nº 963/TSE; RESPE nº 26413/TSE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

---

de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que são, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, nas quais o caso presente se enquadra.

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão de rejeição das contas, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

É como voto

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(82ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 127 E 108 – Classe 30

Recorrente(s): Paulo Ferreira de Andrade e Marcos Davi Santos

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, , MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.568 de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada em 05/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões